



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 84 /2020
2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14/07/2020
PROCESSO Nº 1/2219/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201803755-6
RECORRENTE: NTB NORDESTE TORRES DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

ICMS. OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS ARQUIVOS DA EFD. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA.

1. Caracterizada violação à legislação do ICMS por ter o contribuinte deixado de informar na EFD notas fiscais de entrada.
2. Preliminares afastadas por unanimidade.
3. Conduta infratora tipificada no §3º do art. 276-A do Dec. 24.569/97 e sanção prevista no artigo no art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, como nova redação dada pela Lei 16.258/17.
4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.
5. Auto de Infração parcial procedente, por maioria de votos, pela aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2015, respeitando o limite de 1.000 (mil) Ufircs por período de apuração, nos termos do voto do relator e parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra-chave: ICMS – OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – EFD – LIMITE DE 1000 UFIRCES.

01 – RELATÓRIO

Em seu relato da infração, o agente do fisco acusa o recorrente de: *“Omitir informações em arquivos eletrônicos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Comprovamos a existência de notas fiscais de entradas em desacordo com as normas da escrituração fiscal digital – EFD (informações omitidas ou prestadas em desacordo do lay-out da EFD (de forma divergente), conforme comprovamos das informações complementares ao presente auto de infração.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos arts. 285 e 289 do Decreto 24.569/97 no período de 01 a 03/2015 e 05 a 11/2015 e imposta penalidade preceituada no art. 123, VIII, 'I' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/17.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	627.917,00
ICMS	0,00
Multa	12.558,34
TOTAL	12.558,34

Segundo informações complementares, a fiscalização identificou e os representantes legais da empresa conferiram e concordaram que esta apresentou informações na sua EFD de forma divergente e/ou omitiram informações na mesma de documentos fiscais de entrada, sendo este o motivo do lançamento no presente auto de infração.

Para tanto, foi apresentada à empresa planilha em Excel com as divergências verificadas, tendo a esta última comprovado que parte das notas inicialmente relacionadas estavam devidamente regularizadas. Mesmo assim, restaram ainda as irregularidades constantes no Demonstrativo denominado "Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e – Destinadas sem Registro nas Entradas EFD – 2015", anexado ao auto de infração. Apresenta, ainda, um quadro com o demonstrativo da base de cálculo da infração.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares; Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.00443, Termo de Início nº. 2018.00604, AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.03061; relação NFe Destinadas sem registro nas entradas EFD – 2015; Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2018.05666; AR e Termo de Revelia.

A Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, requerendo:

1 – Preliminarmente, a nulidade do auto de infração em razão do agente autuante ter informado genericamente os artigos infringidos pela autuada, sem especificar qual dentre os mencionados artigos não foi observado e que culminou na lavratura do auto, não tendo, ainda, embasado em preceito de lei.

2 – Nulidade por não descrever a correção monetária e os juros utilizados para cálculo da multa, acarretando cerceamento de defesa.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

3 – Requer, por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o exaurimento de todos os recursos na via administrativa.

Às fls. 47/50, o Julgador de 1ª Instância decide pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com os seguintes fundamentos:

1 – Quanto a nulidade alegada, o auto de infração foi lavrado com a observância de todas as formalidades legais, contendo um relato claro e preciso quanto a matéria tributável, os dispositivos infringidos e a penalidade sugerida, não acarretando, assim, cerceamento de defesa.

2 – Quanto a falta de indicação dos juros e correção monetária, tais acréscimos podem ser mencionados somente no ato do pagamento, afastando, também, essa arguição de nulidade.

3 – Alega, no mérito, que a autuada infringiu o art. 276-A, § 3º do Decreto nº 24.569/97, sendo a autuação totalmente procedente, mantendo a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/2017, ou seja, 2% (dois por cento) sobre o somatório dos valores das operações no período autuado.

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou tempestivamente Recurso Ordinário, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Renova a preliminar de nulidade por considerar que não houve indicação do dispositivo legal que fundamenta a autuação e que não descreve a correção monetária e os juros aplicados;
- b) No mérito, requer a redução da multa com a alteração da penalidade para a prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, antes das alterações da Lei nº. 16.258/17.

O processo é encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que, por sua vez, em seu parecer e no tocante a alegação de cerceamento de defesa, entende que deve ser afastada tal preliminar de nulidade vez que foram observados todos os critérios e formalidades legais, com a disponibilização de todas as informações e documentos que possibilitaram a ampla defesa do contribuinte. Acrescenta não ser razoável a anulação do feito fiscal em razão de eventuais inobservâncias de exigências meramente formais, conforme art. 84, § 6º e § 8º, da Lei nº. 15.614/2014, vez que o auto de infração se encontra acompanhado das informações necessárias para a definição da infração cometida.

Em relação ao mérito, defende a efetiva falta de escrituração das notas fiscais relacionadas na planilha do agente fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Quanto ao pedido da recorrente para que a penalidade imposta seja a prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, defende não ser aplicável ao caso, pois no seu entendimento existe penalidade específica para a conduta descrita pelo fiscal, estando prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº. 12.670/96.

Observa, por fim, em seu parecer, que tanto o fiscal quanto o julgador de 1ª Instância não observaram o limite de 1.000 UFIRCEs por período apurado. Refez o demonstrativo do crédito tributário, aplicando a multa de 2% sobre o valor das operações omitidas ou informadas incorretamente, observando o limite de 1.000 UFIRCEs, tendo resultado em uma multa no valor de R\$8.882,47 (fl. 71).

Manifesta-se, então, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento em parte, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei nº. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, respeitado o limite de 1.000 UFIRCEs por período apurado.

O Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário do contribuinte.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente processo tem como objeto o contribuinte ter informado de forma divergente ou omitido na sua EFD parte dos seus documentos fiscais de entrada, relativas ao período de 01 a 03/2015 e 05 a 11/2015, sendo este o motivo do lançamento no presente auto de infração.

Inicialmente, afastamos o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois o agente do fisco encontrava-se munido de Mandado de Ação Fiscal nos termos do art. 820 e 821 do Dec. nº 24.569/1997 e, quando da execução da ação fiscal, efetuou todos os procedimentos previstos no regulamento. Nesse sentido, verifica-se que o auditor fiscal



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

pautou sua conduta dentro dos limites legais, obedecendo os princípios constitucionais, sendo certo que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante.

Ademais, não merece prosperar o pedido de nulidade por falta de provas, pois examinando os autos constata-se que o auto foi devidamente motivado e embasado em elemento de prova anexo, garantindo o exercício pleno do contraditório e do direito à ampla defesa.

Por outro lado, com relação a preliminar de nulidade sob a alegação de que o Auto de Infração não descreve a correção monetária nem os juros aplicados, também não merece guarida, na medida em que a questão dos juros e correção monetária está disciplinada no Sistema CAF, nos termos dos artigos 76 e 77 do Decreto nº 24.569/97

No mérito, importa ressaltar que a obrigatoriedade de envio de todas operações do contribuinte está prevista em lei, como se vê nos arts. 276-A, 276-C, 276-D 276-E do RICMS, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados a Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§2º O arquivo de que trata §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatas, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha substituí-lo.

(...)

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Art. 276-D. contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art.276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Assim, resta clara a obrigação do contribuinte de informar na EFD todas as notas fiscais de operações de entrada nos arquivos magnéticos da referida declaração. No presente caso, o agente fiscal não fez alusão a possível falta de escrituração do Livro Fiscal de Entrada/EFD, mas acusou contribuinte de omitir informações de operações de entradas nos arquivos magnéticos do SPED, resultando na infração fixada nos termos do inciso VIII, alínea "L" do art. 123, da Lei 12.670/96.

Diante de tudo que foi colocado, a autuação deve se afirmar parcialmente procedente, restando materializada infringência ao §3º do art. 276-A do RICMS com penalidade fixada no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/97 com nova redação dada ao dispositivo tributário-penal trazida pela Lei 16.258/17, respeitando o limite de 1.000 (mil) Ufirces por período de apuração.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal.

É como voto.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Multa	8.882,47
TOTAL	8.882,47

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2219/2018 – Auto de Infração: 1/201803755-1. Recorrente: NTB NORDESTE TORRES DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para decidir sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Com relação a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que não houve indicação dos dispositivos legais infringidos –



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante. Ademais, o procedimento fiscal foi descrito no Auto de Infração e Informações Complementares, devidamente motivado e embasado em elemento de prova anexo, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o Auto de Infração não descreve a correção monetária nem os juros aplicados – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a questão dos juros e correção monetária está disciplinada no Sistema CAF, nos termos dos artigos 76 e 77 do Decreto nº 24.569/97. 3. No mérito, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por maioria de votos, dar provimento em parte ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, pela aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2015, respeitando o limite de 1.000 (mil) Ufirces por período de apuração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da PGE. Foi voto vencido o do Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que também se pronunciou pela parcial procedência, mas com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, limitada ao valor lançado no Auto de Infração.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 09 de 2020.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Data: 2020.09.29 15:15:36 -03'00'
Francisco José de Oliveira Silva

Presidente

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Jucileide Maria Silva Nogueira.
Conselheira

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

Assinado de forma digital por
WANDER ARAUJO DE
MAGALHAES UCHOA
Data: 2020.09.15 17:39:55 -03'00'
Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Rafael Pereira de Souza
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: _____/_____/_____